Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1236/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5301/2017
PROTOCOLO	: 1798107
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: JOSIMÁRIO TEOTÔNIO DERBLI DA SILVA MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
VALOR	: R$ 8.417.279,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO –– EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular quando instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 01/2017 derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 16/2016, celebrado entre Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Josimário Teotônio Derbli da Silva, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se a formalização do Contrato Administrativo n. 01/2017, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 16/2016 (Pregão Eletrônico n. 40/2015) pactuado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul*, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa contratada *Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.*, e a Execução Financeira do referido instrumento contratual, que teve por objeto a aquisição de materiais escolares em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. O valor inicial fixado foi de R$ 8.417.279,00 (oito milhões quatrocentos e dezessete mil duzentos e setenta e nove reais).

Por intermédio dos Ofícios n. 447/2017 e n. 2.544/2017, foram encaminhadas a esta Corte de Contas documentação pertinente à 2ª fase e à 3ª fase, respectivamente. Tudo em conformidade com o que determina a Lei n. 10.520/2002 e a INTC/MS n. 35/2011.

Remetidos os autos para a apreciação da equipe técnica, foi emitida análise que concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira observando, todavia, que os documentos foram remetidos a esta Corte intempestividade, violando o prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011 (ANA-20112/2017, f. 269-273).

O Ministério Público de Contas igualmente entendeu que a formalização do contrato em tela bem como sua execução atenderam as formalidades exigidas na legislação, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do parecer n. 3706/2018 de f. 276-277.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à formalização do contrato n. 01/2017, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 8.417.279,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização (janeiro/2017), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se apto para julgamento e **o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do Contrato Administrativo n. 01/2017 e a respectiva**

execução financeira do instrumento contratual celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, para a aquisição de materiais escolares (cláusula primeira do contrato, f. 17).

A partir da documentação apresentada, após cautelosa análise, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 01/2017 (f. 17-24), derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 16/2016, contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, a possibilidade de reajuste e a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida previamente nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Em que pese o ordenador tenha observado o prazo de publicação do extrato do contrato, conforme preceitua o art. 61 da Lei de Licitações, deixou de cumprir o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas, em violação ao que estabelece a INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, verifico ainda a partir dos documentos acostados aos autos, especialmente notas de empenho, de anulação de empenho, notas fiscais, e ordens de pagamento referente à prestação de contas do contrato em tela, que a mesma se deu da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$ 8.417.279,00
Valor Empenhado	R$ 9.786.652,40
Valor Anulado	R$ 1.369.373,40
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 8.417.279,00
Despesa Liquidada	R$ 8.417.279,00
Pagamento Efetuado	R$ 8.417.279,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Por derradeiro, registro que o termo de encerramento consta no processo à f. 268.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e com respaldo nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo n. 01/2017 e da execução financeira do contrato celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), com a empresa contratada Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de materiais escolares em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino, considerando que atendeu às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Josimário Teotônio Derbli da Silva, Secretário Adjunto de Estado de Educação, inscrito no CPF n. 827.763.771-34, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com aplicação de multa, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas+.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SS
SETAC.MHPC-LMS